



PROCESSO TC N.º 07533/20

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Gestão

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Kayser Nogueira Pinto Rocha

Advogado: Dr. Rodrigo Oliveira dos Santos Lima (OAB/PB n.º 10.478)

Interessados: Roberval Dias Correia e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS COMBINADA COM DENÚNCIA – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANÁLISE COM BASE NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 01/2017 – SUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – ENVIO DE CÓPIA DE DELIBERAÇÃO À SUBSCRITOR DE DELAÇÃO – RECOMENDAÇÕES – DETERMINAÇÃO – REPRESENTAÇÃO. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além da cominação de multa e de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas de gestão, por força do estabelecido no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 00226/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMUNA DE SOLÂNEA/PB, SR. KAYSER NOGUEIRA PINTO ROCHA, CPF n.º 917.163.494-00*, relativa ao exercício financeiro de 2019, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, as declarações de impedimentos do Conselheiro Arnóbio Alves Viana e do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Executivo de



PROCESSO TC N.º 07533/20

Solânea/PB, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, CPF n.º 917.163.494-00, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 32,22 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 32,22 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENCAMINHAR* cópia da presente deliberação à empresa Drogafonte Ltda., CNPJ n.º 08.778.201/0001-26, subscritora de denúncia formulada em face da gestão do Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, para conhecimento.

6) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Solânea/PB, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, CPF n.º 917.163.494-00, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *ORDENAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00436/22, que trata do Acompanhamento da Gestão da Urbe de Solânea/PB, exercício financeiro de 2022, objetivando subsidiar sua análise e verificar a persistência de acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas.

8) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos previdenciários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Solânea/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2019.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sessão Ordinária Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 06 de julho de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente



PROCESSO TC N.º 07533/20

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 07533/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO do MANDATÁRIO e ORDENADOR DE DESPESAS do Município de Solânea/PB, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, CPF n.º 917.163.494-00, relativas ao exercício financeiro de 2019, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 15 de abril de 2020.

Inicialmente, cumpre destacar que os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V deste Tribunal auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as presentes contas e emitiram RELATÓRIO PRÉVIO ACERCA DA GESTÃO DO PODER EXECUTIVO DE SOLÂNEA/PB, ano de 2019, fls. 5.764/5.775, evidenciando, resumidamente, as seguintes máculas: a) abertura de créditos adicionais sem indicação de fontes de recursos suficientes na soma de R\$ 709.143,43; b) despesas com pessoal e encargos do Município acima do limite legal, 62,50% da Receita Corrente Líquida – RCL; c) realizações de dispêndios com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB em montante superior ao total de ingressos; d) baixas implementações de investimentos na Urbe; e e) ausência de empenhamento de obrigações patronais devidas à autarquia de seguridade nacional na soma de R\$ 109.371,63.

Após intimação do Chefe do Executivo de Solânea/PB, fl. 5.776, o Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha apresentou defesa juntamente com a correspondente PRESTAÇÃO DE CONTAS, fls. 6.257/6.268, onde alegou, sumariamente, que: a) todos os decretos de aberturas de créditos adicionais foram amparados em leis municipais; b) os gastos com pessoal, excluindo as despesas dos programas federais de assistência social e saúde, corresponderam a 49,13% da RCL; c) não ocorreram dispêndios com recursos do FUNDEB em montante superior às transferências recebidas quando considerado o saldo financeiro proveniente do exercício de 2018; d) a Comuna dependeu de valores dos Governos federal e estadual para realizações de investimentos; e e) o Município recolheu, aproximadamente, 97,84% das obrigações patronais devidas, segundo cálculos dos técnicos desta Corte.

Remetido o caderno processual aos analistas da DIAGM V, estes, após o exame da referida peça de defesa, das transcrições das eivas remanescentes dos processos anexados (Processos TC n.ºs 03444/19 e 03653/19) e das demais informações inseridas no álbum, emitiram novo relatório, fls. 10.596/10.768, destacando, sinteticamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 017/2018, estimando a receita em R\$ 52.825.561,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado; b) durante o exercício, foram descerrados créditos adicionais suplementares e especiais nas somas de R\$ 466.000,00 e R\$ 709.143,43, respectivamente; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à importância de R\$ 49.535.616,86; d) a despesa orçamentária realizada no ano, após ajustes, atingiu o montante de R\$ 48.891.892,52; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou o valor de R\$ 4.927.415,55; f) a despesa extraorçamentária executada durante o intervalo compreendeu um total de R\$ 6.130.154,21; g) a quantia transferida para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 4.960.994,87, enquanto o quinhão recebido, com os rendimentos de aplicações financeiras, totalizou R\$ 13.106.091,37; h) o somatório da



PROCESSO TC N.º 07533/20

Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 29.121.884,80; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 48.924.018,98.

Em seguida, os analistas do Tribunal destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, concisamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 1.578.821,26, correspondendo a 3,23% do dispêndio orçamentário total; e b) os subsídios pagos, no ano, ao Prefeito, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, e ao vice, Sr. Edvanildo de Medeiros Santos Junior, estiveram de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 012/2016, quais sejam, R\$ 16.000,00 por mês para o primeiro e R\$ 8.000,00 mensais para o segundo.

No tocante aos gastos condicionados, os especialistas desta Corte verificaram, abreviadamente, que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 9.734.689,56, representando 74,28% da parcela recebida no exercício, R\$ 13.106.091,37; b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 7.406.811,12 ou 25,43% da Receita de Impostos e Transferências – RIT, R\$ 29.121.884,80; c) o emprego em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS compreendeu a importância de R\$ 4.306.664,49 ou 14,79% da RIT, R\$ 29.121.884,80; d) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 26.515.813,90 ou 54,20% da RCL, R\$ 48.924.018,98); e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Executivo atingiram o valor de R\$ 24.932.386,32 ou 50,96% da RCL, R\$ 48.924.018,98.

Ato contínuo, os inspetores deste Sinédrio de Contas consideraram sanadas as eivas pertinentes aos dispêndios com recursos do FUNDEB em montante superior ao total de ingressos e às baixas realizações de investimentos municipais, alteraram o percentual dos gastos com pessoal do Ente de 62,50% para 65,26% da RCL, com a inclusão das obrigações patronais, reduziram a soma dos créditos adicionais abertos sem indicações de fontes de recursos de R\$ 709.143,43 para R\$ 171.000,00, bem como aumentaram o total das obrigações patronais não contabilizadas de R\$ 109.371,63 para R\$ 675.510,50. Além disso, apesar de destacarem a improcedência do fato denunciado no Processo TC n.º 03653/19, incluíram novas pechas de responsabilidade do Prefeito, a saber: a) dispêndios não licitados no montante de R\$ 908.531,36; b) não aplicação do piso salarial aos profissionais contratados da educação pública; c) emprego de 14,79% da RIT em ASPS; d) não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público; e) despesa com pessoal não empenhada na soma de R\$ 536.711,17; f) carência de recolhimento de encargos do empregador devidos à autarquia de seguridade nacional no total de R\$ 675.510,50; g) pagamentos de juros e/ou multas decorrentes de atrasos nos recolhimentos de contribuições securitárias na quantia de R\$ 110.639,48; h) inconformidades no processamento do Pregão Presencial n.º 075/2018; e i) cumprimento parcial de decisão desta Corte.

Efetivada a intimação do Dr. Rodrigo Oliveira dos Santos Lima, advogado do Chefe do Poder Executivo do Município de Solânea/PB, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, e processada a citação do responsável técnico pela contabilidade da referida Urbe no período *sub examine*, Dr. Roberval Dias Correia, fls. 10.773, 10.775 e 12.039, ambos apresentaram contestações.



PROCESSO TC N.º 07533/20

O Alcaide, em sua defesa, fls. 10.777/12.028, juntou documentos e, repisando alguns pontos, assinalou, sem grande rigor, que: a) o Decreto Municipal n.º 010/2019, no valor de R\$ 171.000,00, visou o remanejamento de dotação prevista no orçamento, com o intuito de atender recomendação deste Tribunal; b) todas as despesas apontadas como não licitadas foram precedidas de certames licitatórios e termos aditivos; c) os professores contratados receberam salários proporcionais às cargas horárias; d) o montante aplicado em ASPS correspondeu a 17,12% da base de cálculo ajustada; e) a contratação de servidores por excepcional interesse público teve a finalidade de evitar o comprometimento de serviços públicos essenciais; f) não estavam previstos pagamentos de décimos terceiros salários e adicionais de férias nos contratos celebrados, g) após adequações na base previdenciária e nas obrigações patronais quitadas, o Município deixou de recolher em torno de R\$ 303.021,40; h) não existiram malversações de dinheiros públicos ou dolos nos atrasos nos recolhimentos de contribuições securitárias; i) os Processos TC n.ºs 03444/19 e 03653/19 encontravam pendentes de julgamento pela 1ª Câmara desta Corte; e j) a gestão vem cumprindo determinação deste Tribunal em relação às análises das acumulações de cargos, conforme relatório discriminatório da situação administrativa de cada servidor.

Já o profissional contábil, Dr. Roberval Dias Correia, veio aos autos, fls. 12.044/12.057, onde repetiu, basicamente, as mesmas justificativas apresentadas pelo Prefeito.

O álbum processual retornou aos inspetores deste Areópago de Contas, que, ao esquadriharem os supracitados artefatos de defesas, emitiram novel relatório, fls. 12.110/12.153, onde, grosso modo, consideraram sanada a pecha atinente à aplicação insuficiente em ASPS, diante da alteração do percentual de 14,79% para 15,74% da RIT ajustada, como também diminuíram os montantes dos dispêndios não licitados de R\$ 908.531,36 para R\$ 746.380,26 e das obrigações patronais não empenhadas e não recolhidas de R\$ 675.510,50 para R\$ 314.361,40. E, ao final, mantiveram *in totum* as demais máculas arroladas, fls. 10.596/10.768, desta feita atribuindo parte das eivas também ao responsável técnico pela contabilidade, Dr. Roberval Dias Correia.

Após manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 12.156/12.159, que opinou pelo retorno dos autos à unidade técnica desta Corte, para reexame dos dispêndios não licitados, os analistas do Tribunal complementaram a instrução do feito, fls. 12.162/12.167 e 12.168/12.173, onde reduziram, mais uma vez, essas despesas, desta feita de R\$ 746.380,26 para R\$ 648.765,73.

Logo em seguida, diante do petítório do MPJTCE/PB, foi efetivada a intimação do Dr. Rodrigo Oliveira dos Santos Lima, advogado do Chefe do Executivo de Solânea/PB, fl. 12.182, tendo o Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha disponibilizado peça contestatória, fls. 12.183/12.185, tentando esclarecer os gastos ditos como não licitados.

Em derradeiro exame, fls. 12.193/12.209, os especialista deste Pretório de Contas abrandaram as despesas implementadas sem prévias licitações de R\$ 648.765,73 para R\$ 258.450,00 e, por fim, sustentaram as demais pechas remanentes.

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar conclusivamente acerca da matéria, fls. 12.212/12.232, pugnou, em apertada síntese, pelo (a): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Solânea/PB, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, relativas ao exercício de 2019; b) imputação de débito à referida autoridade, por toda



PROCESSO TC N.º 07533/20

despesa insuficientemente comprovada, conforme apuração da unidade de instrução desta Corte; c) aplicação de multa ao Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; d) representações à Receita Federal do Brasil – RFB a respeito dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias e ao Ministério Público estadual, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa e/ou crimes pelo Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha; e e) envio de recomendações diversas à gestão de Solânea/PB.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 12.233/12.234, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 08 de junho do corrente ano e a certidão, fl. 12.235.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelo correspondente Poder Legislativo, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelo respectivo Tribunal de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante a emissão de PARECER PRÉVIO e, em seguida, remetidas ao parlamento para julgamento político (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelo Pretório de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

De maneira efetiva, também cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado da Paraíba, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelos mencionados agentes políticos, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACÓRDÃO, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

In casu, cumpre inicialmente comentar que os peritos deste Pretório de Contas atribuíram diversas eivas de forma solidária ao Prefeito do Município de Solânea/PB, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, e ao responsável técnico pela contabilidade da mencionada Comuna, Dr. Roberval Dias Correia, fls. 12.110/12.153 e 12.193/12.209. Entrementes, as constatações detectadas no exame das presentes contas devem recair, no presente caso, unicamente sobre a primeira autoridade, em razão das inconformidades terem sido decorrentes de seus atos de gestão, conforme adiante comentado, exceto as máculas de natureza eminentemente contábeis.



PROCESSO TC N.º 07533/20

Ademais, importa mencionar que, inobstante o referido profissional ter se manifestado não apenas sobre as possíveis pechas contábeis, tal fato não atrai para sua responsabilidade sobre as irregularidades remanescentes. Por fim, consoante destacado pelo Ministério Público de Contas, o Chefe do Poder Executivo, ao desconcentrar suas atividades, por intermédio da delegação de atribuições administrativas, não se desonera do dever de vigiar as ações daquele que pratica atos em seu nome, no âmbito de suas competências, devendo ser responsável pelas inconsistências verificadas.

Quanto ao mérito, na seara relacionada ao gerenciamento de servidores, os analistas deste Sinédrio de Contas evidenciaram que os dispêndios com pessoal do Município de Solânea/PB atingiram o patamar de R\$ 31.929.255,58, valor este que contempla as obrigações patronais do exercício, fls. 10.615/10.619. Assim, concluíram que a despesa total com funcionários da Comuna (Poderes Executivo e Legislativo), em 2019, correspondeu a 65,26% da Receita Corrente Líquida – RCL do período, R\$ 48.924.018,98, fl. 10.605, superando, por conseguinte, o limite de 60% imposto pelo art. 19, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000).

Embora os inspetores deste Tribunal não tenham incluído os encargos previdenciários patronais para os cálculos dos Poderes Executivo e Legislativo, na linha do que determina o Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, fizeram em relação ao Ente. Todavia, em que pese os preceitos delineados no mencionado parecer, que merecem diversas reservas, esta Corte tem acatado, em suas decisões, da mesma forma, pela exclusão da contribuição do empregador do cômputo da verificação do limite dos gastos do Município. Por conseguinte, as despesas com pessoal da municipalidade, após o ajuste, ascenderam à soma de R\$ 26.515.813,90 ou 54,20% da RCL, R\$ 48.924.018,98, não transgredindo, desta forma, o citado dispositivo legal (art. 19, inciso III, da LRF).

Por outro lado, ao final da instrução, os técnicos deste Areópago de Contas destacaram a abertura, com base na Lei Municipal n.º 007/2019, fls. 6.261/6.262, de créditos adicionais especiais sem a devida indicação da fonte de recursos, através do Decreto Municipal n.º 0010/2019, na soma de R\$ 171.000,00, fl. 6.263. Para tanto, observaram divergências de informações, porquanto a lei indicou a anulação/remanejamento total ou parcial de dotação (Unidade Orçamentária: 03.000 – Secretaria da Fazenda; Função: 08 – Assistência Social; Ação: 2010 – Manter Atividades do PAI; Classificação: 3190.94.99), enquanto o ato do Chefe do Executivo apontou receitas próprias da Urbe, este último sem maiores detalhes. Além disso, em sua defesa prévia, o Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, ao apresentar quadro, fl. 6.257, demonstrou como fonte o excesso de arrecadação.

Ao compulsarmos os autos, especificamente no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, fls. 6.003/6.142, constatamos que, não obstante constar crédito especial aberto no total de R\$ 171.000,00 (Unidade Orçamentária: 03.000 – Secretaria da Fazenda; Função: 08 – Assistência Social; Ação: 2076 – Manter Atividades de Inativos e Pensionistas; Classificações: 3190.01.99 e 3190.03.99), fl. 6.011, em conformidade com a previsão contida na Lei Municipal n.º 007/2019 e no Decreto Municipal n.º 0010/2019, não existe a correspondente anulação de dotação no mesmo valor (R\$ 171.000,00), fl. 6.011, embora apenas a lei apresente essa informação (Unidade Orçamentária: 03.000 – Secretaria da Fazenda; Função: 08 – Assistência Social; Ação: 2010 – Manter Atividades do PAI; Classificação: 3190.94.99).



PROCESSO TC N.º 07533/20

Desta forma, em razão da carência da necessária indicação da fonte de recursos para o descerramento de créditos especiais, no montante de R\$ 171.000,00, fl. 6.263, fica patente que o Alcaide da Comuna de Solânea/PB durante o exercício financeiro de 2019, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, infringiu o preconizado no art. 167, inciso V, da Constituição Federal, bem como o disciplinado no art. 43, cabeça, da lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (Lei Nacional n.º 4.320, de 17 de março de 1964), respectivamente, *verbo ad verbum*:

Art. 167. São vedados:

I – (...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (grifos ausentes do texto original)

Em pertinência a admissões de profissionais sem a realização de prévio concurso público, os técnicos deste Tribunal apontaram, além do considerável número de comissionados no ano de 2019, a incorreta escrituração de diversos dispêndios com pessoal no elemento de despesa 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS, PESSOA FÍSICA, na quantia de R\$ 352.435,31, Documento TC n.º 72125/20, bem como a contratação de assessorias contábeis e jurídicas, Documento TC n.º 72529/20, que, em regra, deveriam, ser realizadas por servidores efetivos. Nesta linha de entendimento, merece relevo decisão deste Sinédrio de Contas, consubstanciada no PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17, de 06 de dezembro de 2017, exarado nos autos do Processo TC n.º 18321/17, *verbum pro verbo*:

Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993). (TCE/PB – Tribunal Pleno – Processo TC n.º 18321/17, Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Data de Julgamento: 06/12/2017)

Por conseguinte, o Chefe do Executivo de Solânea/PB, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, deveria ter realizado, tempestivamente, o devido concurso público para a admissão de funcionários das áreas técnicas. Neste diapasão, cumpre assinalar que a ausência de contenda comum para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no art. 37, cabeça, e inciso II, da Constituição Federal, senão vejamos:



PROCESSO TC N.º 07533/20

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

De forma exclusiva, a respeito das serventias contábeis, trazemos à baila a Súmula n.º 002 do eg. Tribunal de Contas de Mato Grosso – TCE/MT, que estabelece a necessidade de criação do cargo de contador através de lei e de seu provimento mediante concurso público, independentemente da carga horária de trabalho, *ipsis litteris*:

O cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público, independentemente da carga horária de trabalho.

Especificamente quanto ao expressivo quantitativo de cargos em comissão, que, em dezembro, o quadro era composto por 147 pessoas, como é cediço, a regra para o ingresso em cargos públicos é por concurso, sendo exceção a nomeação de comissionados, consoante disposto no já citado art. 37, inciso II, da Lei Maior. Para tanto, na criação e ocupação desses cargos, deve haver limitações e critérios, diante da real necessidade da administração pública e com a finalidade de evitar excessos. De toda forma, ainda que a unidade técnica desta Corte não tenha apontado a existência de servidores ocupando postos de trabalho sem características de direção, chefia ou assessoramento, deve ser enviado recomendações à gestão municipal para analisar as atribuições e o número dos cargos comissionados de sua estrutura, merecendo transcrição o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, com as mesmas letras:

(...) 1. A exigência constitucional do concurso público não pode ser contornada pela criação arbitrária de cargos em comissão para o exercício de funções que não pressuponham o vínculo de confiança que explica o regime de livre nomeação e exoneração que os caracteriza; precedentes. (...) (STF – Tribunal Pleno – ADI n.º 1.141 MC/GO, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Diário da Justiça, 04 nov. 1994, p. 029829)

Relativamente ao tema licitações e contratos, os analistas deste Pretório de Contas, em sua manifestação conclusiva, fls. 12.193/12.209, assinalaram dispêndios não licitados no montante de R\$ 258.450,00. Entrementes, ao manusear o álbum processual, verifica-se que, dentre estes gastos, constam assessoria administrativa (R\$ 30.000,00), serviços contábeis (R\$ 98.000,00), serventias jurídicas (R\$ 36.000,00), assessoria pedagógica (R\$ 30.000,00) e elaboração de projetos (R\$ 21.400,00). Efetivamente, como dito, não apenas os trabalhos de



PROCESSO TC N.º 07533/20

contabilidade e de advocacia, mas as atividades administrativas e pedagógicas, bem como a confecção de projetos deveriam ter sido realizados por meio de servidores pertencentes ao quadro de pessoal efetivo da Urbe de Solânea/PB.

Diante dessas colocações, tem-se que as despesas não licitadas totalizam, na realidade, R\$ 43.050,00 (R\$ 258.450,00 – R\$ 30.000,00 – R\$ 98.000,00 – R\$ 36.000,00 – R\$ 30.000,00 – R\$ 21.400,00), devendo ser ressaltado, neste ponto, que a licitação é meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa. Nessa linha, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público Especial, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, com idênticas locuções:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

Merece ênfase, pois, que a não realização dos procedimentos licitatórios exigíveis vai, desde a origem, de encontro ao preconizado na Constituição de República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no art. 37, inciso XXI, *in verbis*:

Art. 37. (*omissis*)

I – (...)

XXI – ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos)

Igualmente inserida no elenco de máculas apontadas na instrução encontra-se a não aplicação do piso salarial nacional para todos os profissionais da educação pública municipal no exercício de 2019, especificamente em relação aos contratados por excepcional interesse público, Documento TC n.º 74068/20. Em que pese o Prefeito de Solânea/PB destacar o pagamento de remunerações de acordo com a carga horária trabalhada de 20 (vinte) horas semanais, os especialistas da Corte atestaram que os ocupantes do cargo de "Professor EJA" receberam remunerações abaixo do valor proporcional ao piso nacional. A respeito do direito



PROCESSO TC N.º 07533/20

dos contratados temporariamente, trazemos à baila consulta respondida pelo eg. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, palavra por palavra:

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ DO NORTE. CONSULTA. PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. PISO SALARIAL. GARANTIA. Os profissionais do magistério público da educação básica, contratados temporariamente, também fazem jus ao piso salarial profissional nacional, instituído pela lei nº 11.738/2008. (TCE/MT – Processo n.º 19.892-7/2009, Resolução de Consulta n.º 23/2010, Relator: Conselheiro Humberto Bosaipo, Data de Julgamento: 27 de abril de 2010)

Ainda na seara relacionada à administração de pessoal, os analistas deste Tribunal, em apuração estimada, salientaram as carências de registros e quitações dos décimos terceiros salários e dos adicionais de férias de parte dos servidores comissionados e dos contratados por excepcional interesse público, na soma de R\$ 536.711,17 (R\$ 58.611,60 + R\$ 478.099,57). A falta de escrituração denota que o procedimento adotado pelo setor de contabilidade da Comuna prejudicou a aferição do montante das despesas com pessoal, com vista à verificação dos limites impostos pela referida Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, enquanto o não pagamento desses direitos evidencia o descompasso com o disposto na Constituição Federal (art. 39, § 3º c/c art. 7º, incisos VIII e XVII) e, no caso dos contratados temporariamente, no exercício de 2019, com a orientação jurisprudencial do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *verbatim*:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITOS SOCIAIS. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. FÉRIAS PROPORCIONAIS. EXTENSÃO AOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. São extensíveis aos servidores contratados temporariamente (art. 37, IX, CF) os direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição da República. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF – 1ª Turma – RE 775801 AgR/Sergipe, Relator: Ministro Edson Fachin, Data de Julgamento: 18/11/2016, Data de Publicação: DJe 01/12/2016)

De todo modo, é necessário evidenciar que, em julgamento mais recente, especificamente em 22 de maio de 2020, o Supremo Tribunal Federal – STF, sob a sistemática de repercussão geral (Tema 551), fixou a tese de que os contratados por tempos determinados apenas teriam direito aos décimos terceiros salários e aos adicionais de férias em duas situações, a saber, expressa previsão legal e/ou contratual, ou comprovado desvirtuamento de suas contratações, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações, cuja tese jurídica firmada foi a seguinte:



PROCESSO TC N.º 07533/20

Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações. (STF – Plenário – RE 1.066.677 Minas Gerais, Relator: Ministro Marco Aurélio, Data de Julgamento: 22/05/2020, Data de Publicação: DJe 01/07/2020)

Em resumida alegação, o Prefeito de Solânea/PB, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, em resumida alegação, rechaçou o direito dos contratados, encartando, para tanto, diversos ajustes firmados em 2019, fls. 11.711/11.905, cujas peças não tinham previsões de pagamentos de décimos terceiros salários e adicionais de férias. Entrementes, o mencionado Alcaide não demonstrou, nos presentes autos, que as contratações em comento não estavam inseridas na segunda hipótese de pagamento, a saber, desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações, razão pela qual os valores apurados devem ser mantidos.

Em referência aos encargos patronais devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre assinalar que, concorde avaliação efetuada pelos inspetores do Tribunal, fls. 12.128/12.131, a base de cálculo previdenciária ascendeu ao patamar de R\$ 23.978.567,61. Desta forma, a importância efetivamente devida em 2019 à autarquia nacional foi de R\$ 5.035.499,20, que corresponde a 21% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Urbe (0,5000), e o disposto no art. 195, inciso I, alínea "a", da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea "b", da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *ipsis litteris*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:



PROCESSO TC N.º 07533/20

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) *(omissis)*

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio; (destaques ausentes no texto de origem)

Descontadas as obrigações patronais escrituradas e pagas, respeitantes unicamente ao período em análise, que importaram em R\$ 4.447.581,28, e dos valores atinentes aos salários famílias e maternidades, R\$ 273.556,52, a estimativa do montante não empenhado e não quitado alcançou R\$ 314.361,40 (R\$ 5.035.499,20 – R\$ 4.447.581,28 – R\$ 273.556,52). De toda forma, não obstante a competência da Receita Federal do Brasil – RFB para fiscalizar e cobrar as contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS, fica patente que a eiva em comento sempre acarreta danos ao erário, diante da incidência de gravosos encargos moratórios futuros.

Ainda na temática relacionada aos recolhimentos securitários, os analistas desta Corte apontaram que o Município de Solânea/PB arcou com multas e juros incidentes sobre contribuições não quitadas na época própria, cuja soma alcançou R\$ 110.639,48 no ano de 2019, conforme débitos mensais efetuados diretamente na conta do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, sob o título de RFB-PREV-OB-DEV, Documento TC n.º 72136/20. Contudo, inobstante a devida reprimenda, referido valor não deve ser atribuído à responsabilidade do Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, visto que não ficou demonstrado nos autos que estes encargos financeiros decorreram de conduta culposa ou dolosa, diante do descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva das obrigações previdenciárias.

Em pertinência ao Pregão Presencial n.º 075/2018, aberto em 19 de dezembro de 2018 e homologado em 21 de fevereiro de 2019, e aos contratos decursivos, objetivando as aquisições de medicamentos durante o exercício financeiro de 2019, os técnicos desta Corte, em apuração de denúncia encartada ao presente feito, Processo TC n.º 03653/19, consideraram improcedente o fato delatado. Por outro lado, em análise do procedimento licitatório, nos autos do Processo TC n.º 03444/19, igualmente anexado à prestação de contas, os inspetores deste Pretório mantiveram, como pechas remanescentes, a ausência de estudo técnico justificador das quantidades demandadas e a realização deficiente de pesquisa prévia de preços.



PROCESSO TC N.º 07533/20

No que concerne ao primeiro fato, respeitante à falta demonstração da existência de metodologia para justificar os quantitativos a serem adquiridos, cumpre observar que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993) é cristalina ao prever que o administrador público deve balizar as aquisições em apropriadas técnicas de estimação, consoante dicção do art. 15, § 7º, inciso II, *ad litteram*:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I – (...)

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I – (*omissis*)

II – a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação (grifos não constante no original)

Já em relação à segunda situação, os especialistas do Tribunal evidenciaram que o Município de Solânea/PB realizou pesquisa de mercado com empresas que, ao final do certame licitatório, foram vencedoras de itens do mencionado pregão e, para tanto, pontuaram que, em razão destas terem interesse em participar da licitação, os valores por elas fornecidos poderiam não refletir os preços que estavam sendo praticados. Neste diapasão, importa comentar inicialmente que a referida sondagem é um instrumento imprescindível para averiguação da aceitabilidade das propostas dos licitantes e para evitar sobrepreços, consoante dicção do citado art. 15, inciso V, c/c art. 43, inciso IV, da Lei Nacional n.º 8.666/1993, nestes termos:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I – (...)

V – balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I – (...)

IV – verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; (grifos inexistentes no texto original)



PROCESSO TC N.º 07533/20

Acerca desta ocorrência, concernente à deficiente realização de pesquisa de preços, porquanto não se baseou em valores efetivamente contratados pela administração pública, limitando-se a obtenção de cotações junto a potenciais fornecedores, o colendo Tribunal de Contas da União – TCU possui entendimento remansoso no sentido de que a perquirição dos valores praticados pelo mercado deve ser baseada numa CESTA DE PREÇOS ACEITÁVEIS, conforme as palavras transcritas:

A estimativa de preço em licitações deve contemplar, entre outros critérios, cotações com fornecedores, contratos de outros órgãos e contratos anteriores do próprio órgão. (TCU, Acórdão n.º 3684/2014, Segunda Câmara, Rel. Ana Arraes, Data da sessão em 22/07/2014)

Os sistemas oficiais de referência da Administração Pública reproduzem os preços de mercado, e, por gozarem de presunção de veracidade, devem ter precedência em relação à utilização de cotações efetuadas diretamente com empresas que atuam no mercado. (TCU, Acórdão n.º 452/2019, Plenário, Rel. Marcos Bemquerer, Data da sessão em 27/02/2019) (grifos nossos).

Por fim, os peritos deste Sinédrio de Contas evidenciaram o cumprimento parcial de decisão desta Corte, especificamente no tocante às faltas de confirmações das regularidades das acumulações de cargos por alguns servidores e às ausências das instaurações de todos procedimentos administrativos para estas apreciações. Nos autos do Processo TC n.º 06018/18, concernente à prestação de contas do exercício financeiro de 2017, esta Corte, através do ACÓRDÃO APL – TC – 00091/19, de 13 de março de 2019, decidiu, dentre outras deliberações, estender o lapso temporal inicialmente previsto no ACÓRDÃO APL – TC – 00942/18, de 19 de dezembro de 2018, para que o Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha apurasse as normalidades das acumulações, cuja verificação de cumprimento seria efetuada no acompanhamento da gestão do ano de 2019.

Ao examinar a matéria no presente feito, os inspetores do Tribunal apontaram que a administração municipal demonstrou a adoção de medidas, concorde Documento TC n.º 42524/19, fls. 1.550/4.637, onde foi verificado que a grande maioria dos servidores comprovou a legalidade dos exercícios das funções, mas, por outro lado, não ficaram confirmadas as regularidades nas acumulações de alguns funcionários, concorde quadros disponíveis no relatório técnico, fls. 10.635/10.641. Não obstante o Alcaide argumentar que vem cumprindo a determinação desta Corte, como essa situação é recorrente na esfera pública, o acompanhamento deve ser contínuo, razão pela qual deve ser determinado o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00436/22, que trata do Acompanhamento da Gestão do Município de Solânea/PB, exercício financeiro de 2022, objetivando subsidiar sua análise e verificar a persistência de acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas.

Feitas todas estas colocações, em que pese a não interferência das supracitadas máculas diretamente nas CONTAS DE GOVERNO do Alcaide de Solânea/PB durante o exercício financeiro de 2019, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, por serem incorreções moderadas de natureza administrativa, comprometendo, todavia, parcialmente, as CONTAS DE GESTÃO da referida autoridade, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB, atualizada pela Portaria n.º 010, de 16 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB



PROCESSO TC N.º 07533/20

do dia 17 de janeiro do mesmo ano, sendo o Prefeito enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, nestas palavras:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (...)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

De todo modo, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, as deliberações podem ser revistas, conforme determinam o art. 138, parágrafo único, inciso VI, e art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis:

1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITO PARECER FAVORÁVEL* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do MANDATÁRIO da Urbe de Solânea/PB, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, CPF n.º 917.163.494-00, relativas ao exercício financeiro de 2019, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGO REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Comuna de Solânea/PB, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, CPF n.º 917.163.494-00, concernentes ao exercício financeiro de 2019.

3) *INFORMO* a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICO MULTA* ao Chefe do Poder Executivo de Solânea/PB, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, CPF n.º 917.163.494-00, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 32,22 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.



PROCESSO TC N.º 07533/20

5) *FIXO* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 32,22 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENCAMINHO* cópia da presente deliberação à empresa Drogafonte Ltda., CNPJ n.º 08.778.201/0001-26, subscritora de denúncia formulada em face da gestão do Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, para conhecimento.

7) *ENVIO* recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Solânea/PB, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, CPF n.º 917.163.494-00, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

8) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *ORDENO* o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00436/22, que trata do Acompanhamento da Gestão da Urbe de Solânea/PB, exercício financeiro de 2022, objetivando subsidiar sua análise e verificar a persistência de acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas.

9) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTO* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos previdenciários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Solânea/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2019.

É o voto.

Assinado 18 de Julho de 2022 às 09:18



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 18 de Julho de 2022 às 08:50



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 18 de Julho de 2022 às 09:36



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL